



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., de 2012.
(Do Sr. Homero Pereira)**

**Regulamenta o § 6º do artigo 231, da
Constituição Federal de 1988 definindo os
bens de relevante interesse público da União
para fins de demarcação de Terras
Indígenas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados bens de relevante interesse público da União, para fins dessa lei, as terras de fronteira, as vias federais de comunicação, as áreas antropizadas produtivas que atendam a função social da terra nos termos do art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, os perímetros rurais e urbanos dos municípios, as lavras e portos em atividade, e as terras ocupadas pelos índios desde 05 de outubro de 1988.

Art. 2º No caso de demarcação de terra indígena prevista no art. 1º, o possuidor de boa fé deverá ser indenizado nos termos da Lei nº 3365 de 21 de junho de 1941.

Art. 3º As demarcações deverão seguir o seguinte prosseguimento:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 2º O órgão federal de assistência ao índio publicará no Diário Oficial da União portaria de nomeação de Grupo de Trabalho multidisciplinar formado por servidores federais para a elaboração de estudos técnicos necessários à delimitação da área a ser demarcada.

§ 3º O Grupo de Trabalho será formado por técnicos, servidores do quadro funcional de órgãos federais e de representantes de proprietários desapropriados.

§ 4º A composição do Grupo de Trabalho será de um antropólogo indicado pela FUNAI, um engenheiro agrônomo indicado pelo Ministério da Agricultura, um advogado indicado pelo Ministério da Justiça, um Historiador, um Agrimensor indicado pelo Ministério da Reforma Agrária, um sociólogo, um representante do município, um representante do estado, ao qual pertence a área a ser demarcada, um representante do grupo indígena envolvido e um representante dos proprietários a serem desapropriados.

§ 5º Após a publicação do ato de constituição do Grupo de Trabalho, a FUNAI deverá promover no prazo de trinta dias, audiência pública a ser realizada na Câmara Legislativa do município afetado, com a participação, dentre outros, do Ministério Público Federal, da Secretaria de Agricultura do município e do estado afetado, representantes sindicais, representante da sociedade, representante da comunidade indígena, dentre outros indicados pelo legislativo do município e pelo órgão federal de assistência ao índio.

§ 6º Os técnicos que compõem o Grupo de Trabalho deverão entregar os respectivos relatórios técnicos circunstanciados à FUNAI, no prazo máximo de noventa dias após a realização da audiência pública identificando, caracterizando e delimitando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área efetivamente ocupada tradicionalmente pelo respectivo grupo indígena, a ser demarcada.

§ 7º Os relatórios deverão ser analisados no prazo máximo de trinta dias da data que os receber, por um técnico do órgão federal de assistência ao índio.

§ 8º O relatório final no caso de aprovação, será publicado no Diário Oficial da União, no prazo de quinze dias, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 9º Os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados, poderão manifestar-se contrariamente à demarcação, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório, desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do relatório final.

I - A Consultoria Jurídica do órgão federal de assistência ao índio terá trinta dias para emitir parecer sobre a manifestação, abrindo prazo de mais trinta dias para a defesa dos interessados.

II - Após o recebimento da defesa, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará no prazo de quinze dias o respectivo procedimento demarcatório juntamente com as manifestações da FUNAI e dos interessados, ao Ministério da Justiça para manifestação final no prazo de trinta dias.

§ 10º Cumprindo o prazo previsto no inciso II do § 9º, o Ministro da Justiça decidirá:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

§ 11º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão federal de assistência ao índio iniciará o processo de desapropriação e indenização das terras, nos termos da Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941.

§ 12º Deverá constar o *quantum* indenizatório individualizado referente a cada propriedade, do relatório resumido da execução orçamentária do órgão federal de assistência ao índio, sob pena de incorrer em crime previsto na Lei Complementar nº 101.

§ 13º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

§ 14º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

§ 15º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.



Art. 4º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 9º do art. 3º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei.

I - Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão agrária no Brasil vem sendo matéria de discussão constante devido aos recorrentes conflitos existentes entre o movimento dos trabalhadores sem terra e os produtores rurais, ou entre as populações indígenas e novamente os produtores rurais.

Os indígenas lutam, de um lado, pela ampliação de suas reservas já demarcadas e protegidas constitucionalmente, enquanto os produtores rurais desejam, licitamente, manter a posse de suas propriedades produtivas, algumas adquiridas hereditariamente há quase cem anos, outras compradas legitimamente, tituladas e registradas legalmente.

Possuidores, ambas as partes de razão, porém, com interesses antagônicos, lutam para garantir, cada qual, seus direitos constitucionais. A Lei Maior estabelece que o direito do indígena sobre a terra antecede toda e qualquer posse ou propriedade, assim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como a mesma norma garante ao brasileiro o direito à propriedade, alimentação, trabalho e moradia.

Ademais, sem produção agrícola fica comprometida a segurança alimentar, que é direito de todos. O crescimento da população mundial tem, por consequência, gerado a necessidade do aumento da produção de mais alimentos, enquanto medidas ambientais necessárias vêm diminuindo as áreas de produção agrícola.

A constante expansão da demarcação das terras indígenas tem abalado a segurança jurídica e afetado a agricultura familiar, sendo o pequeno produtor o maior prejudicado pelas medidas legais e nem por isso justas, decorrentes do procedimento de demarcação das terras indígenas.

Ao contrário do que se informa para a população através da imprensa, o conflito entre índios e produtores rurais não diz respeito a grandes proprietários, mas a pequenos produtores familiares e a pequenos municípios, os quais tem sua economia fundada, predominantemente, na atividade agropecuária.

Os conflitos entre índios e produtores envolvem a questão de invasores, que devem ser identificados, e possuidores de boa fé, assim como suscita a questão do marco temporal como critério para a demarcação. Se o princípio para a expansão das reservas é a ocupação tradicional da terra pelo indígena, está em risco todo o território nacional, que foi expandido desde a chegada dos portugueses por meio da ocupação das terras descobertas, já habitadas previamente pelos silvícolas.

A terra tem deixado de cumprir sua função social, quando os pequenos produtores, possuidores de boa-fé, são retirados arbitrariamente de suas terras, sem que seja indenizado justamente, causando o êxodo rural e grave problema social, devido à migração de famílias com perfil rural para a periferia das grandes cidades.

A disputa entre índios e produtores pela permanência na terra tem tomado vulto, sendo necessário que se encontre com urgência um ponto de equilíbrio, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

convergência, para garantir a ambas as partes seus legais direitos e a preservação da cultura indígena.

A aculturação indígena, que tem retirado grande número de silvícolas de suas aldeias, é dado importante para ser considerado no âmbito da discussão da expansão de terras já demarcadas. As áreas destinadas aos indígenas, muitas vezes, ultrapassam o tamanho de municípios que acolhem população centenas de vezes maior que a população indígena habitante da reserva.

Como exemplo podemos citar o recente caso da expansão das terras atribuídas aos Guarany-kaiwá. A terra em questão possui uma área cinco vezes maior que o perímetro do município do Rio de Janeiro.

Os conflitos existentes não interessam nem à comunidade indígena e tão pouco aos produtores rurais. Nesse contexto, com o objetivo de encontrar caminho pacífico para dirimir contenciosos oriundos do conflito no campo e resguardar os direitos constitucionais dos interessados, realizou-se audiência pública nessa casa, em 20 de novembro de 2012, com a participação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça Eduardo Cardoso e do Excelentíssimo Senhor Ministro da Advocacia Geral da União Luiz Inácio Adans.

Durante os debates foi sugerida, pelos dois Ministros, a elaboração de Projeto de Lei Complementar visando a regulamentação do § 6º do Artigo 231 da Constituição Federal, como instrumento de conciliação entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, acatando a sugestão proposta pelos eminentes Ministros, propomos o presente Projeto de Lei Complementar objetivando estabelecer uma relação harmoniosa entre os produtores rurais e as populações indígenas, finalizando dessa forma os conflitos, que tem tomado proporções vultosas e resguardando, assim, os respectivos direitos constitucionais abarcados na Lei Maior brasileira.

Ante o exposto, apresenta-se o presente projeto de lei, com o intuito de aprimorar a legislação brasileira com base em todo o exposto, motivo pelo qual,

